



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.901498/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.296 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, efetivada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), pelo decurso do prazo de 15 (quinze) dias após a disponibilização do acórdão de piso na caixa postal eletrônica da Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes, Jucileia de Souza Lima, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 14-47.001 – 8ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Nº de Rastreamento **952477546**, emitido em **09/09/2011**, por intermédio do qual foi:

- Homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 01292.10479.301106.1.3.01-5795;

- Não homologada a compensação declarada nos PER/DCOMP: 05446.59276.081007.1.7.01-2205; 02583.82295.081007.1.3.01-1401 20861.85159.281207.1.7.01-6031; e
- Informado não haver valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 18365.06104.081007.1.1.01-1961.

De acordo com o Despacho Decisório, o valor do crédito solicitado/utilizado, **R\$ 2.319.420,00**, foi superior ao valor reconhecido, **R\$ 189.798,48**, em razão dos seguintes motivos:

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos;
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; e
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Na Declaração de Compensação com demonstrativo do crédito, objeto do PER/DCOMP nº **01292.10479.301106.1.3.01-5795**, o crédito decorre de **Ressarcimento de IPI, 2º Trimestre de 2005**, no valor de **R\$ 2.486.072,86** (menor saldo credor), pleiteado como crédito passível de ressarcimento, utilizado para compensação de débitos e pedido de ressarcimento em PER/DCOMPs vinculados.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o crédito a favor da contribuinte e não-homologou parte das compensações declaradas, por insuficiência de crédito.

A empresa apresentou pedido de ressarcimento eletrônico de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurado no 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 2.319.420,00.

A homologação parcial das compensações declaradas se deu em decorrência da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado, pelos seguintes motivos:

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Em decorrência, a compensação declarada no PER/DCOMP 01292.10479.301106.1.3.01-5795 foi homologada parcialmente e não foram homologadas as compensações declaradas no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 05446.59276.081007.1.7.01-2205 02583.82295.081007.1.3.01-1401 20861.85159.281207.1.7.01-6031. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s)

pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 18365.06104.081007.1.1.01-1961.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

1. A autoridade fiscal somente homologou o valor de R\$ 189.798,48, sem deixar claro, no Despacho Decisório, os motivos do não reconhecimento do valor integral do crédito pleiteado e sem indicar como apurou o valor do crédito reconhecido e o valor do débito considerado indevidamente compensado.
2. No Despacho Decisório, não constam as razões para a não homologação da compensação.
3. Os valores constantes do Despacho Decisório não têm relação com os valores constantes da PER/DCOMP, não tendo a autoridade fiscal indicado como apurou o valor do crédito reconhecido e o valor do débito em aberto.
4. O Despacho Decisório deve indicar os motivos que embasaram a não homologação dos créditos e apresentar, de forma clara e precisa, os cálculos das compensações, pois a motivação dos atos administrativos deve ser explícita, clara e congruente, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

Por fim, protestou pela produção de todo gênero de provas admitido em Direito, especialmente a documental, e requereu seja declarado nulo o Despacho Decisório e, conseqüentemente, deferido o pedido de ressarcimento e homologadas as compensações realizadas.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **8ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, não reconhecendo o direito creditório trazido a litígio, nos termos do relatório e voto da relatora, conforme **Acórdão nº 14-47.001**, datado de **26/11/2013**, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade quando se verifica que o Despacho Decisório Eletrônico indica os motivos que embasaram a não homologação dos créditos e mostra o caminho para que o contribuinte obtenha maiores informações sobre a apuração do crédito e os cálculos das compensações.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL INFERIOR AO MONTANTE SOLICITADO.

O saldo credor ressarcível do trimestre-calendário é resultante do confronto entre créditos e débitos do período na escrita fiscal; se há glosa de créditos, o montante do

saldo credor ressarcível deve refletir a reconstituição da escrita fiscal resultante da autuação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, com a seguinte estrutura:

I - HISTÓRICO

II - RAZÕES DE INCONFORMIDADE

II.1. Utilização legítima de créditos relativos a retorno de mercadorias

II.1.1. CFOP - 1.909 - Devolução de Empréstimo de Matéria prima

II.1.2. CFOPs - 1.410 e 1.949 - Retorno de mercadoria não entregue

II.1.3. Créditos de empresas no Simples Nacional e bem assim de estabelecimentos cujo CNPJ encontrava-se baixado, ao tempo da emissão da NF

II.2. Utilização regular do saldo credor a cada trimestre

III - PEDIDO

Ao final de seu recurso, a Contribuinte apresenta os seguintes pedidos:

III - PEDIDO

111.1. Ante todo o exposto, a suplicante requer, com espeque no art. 16, inc. IV, do Decreto n. 70.235/72, c.c. art. 38 da Lei n. 9.784/99, a realização de perícia/exame contábil a ser feita por Auditor Fiscal da Receita Federal, para responder aos seguintes quesitos:

111.1.1. Qual a denominação dos campos da DCOMP, considerada a versão do programa voga ao tempo da transmissão da declaração, em que foram inseridos os créditos pretendidos pela suplicante?

111.1.2. Os campos utilizados transportam valores escriturados sob qual(is) rubrica(s) nos livros fiscais da suplicante?

111.1.3. Há coincidência de nomenclaturas?

111.1.4. A inserção de créditos em campo diferente do idealizado quando da programação do software pela Receita Federal (versão da época dos fatos) tem impacto na determinação do "menor saldo do período"?

111.2. A suplicante **pede** e espera hajam por bem Vossas Senhorias acolher suas razões e a prova a ser realizada, para o reconhecimento da extinção dos créditos tributários em seu desfavor por meio do instituto da compensação, como pretendeu ter demonstrado, cancelando-se igualmente as exigências de multa e consectários de mora.

Nestes termos, p. deferimento,

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-010.296 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.901498/2011-52

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do Recurso Voluntário passa pela análise da tempestividade de sua apresentação, nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, c/c o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Na presente situação, a ciência da Contribuinte foi efetuada por meio eletrônico, mediante envio de intimação ao domicílio tributário da Interessada, conforme art. 23, III, do PAF.

SEÇÃO IV

Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Nessa modalidade de intimação, o momento a ser considerado como efetiva ciência pode ocorrer por duas formas, estabelecidas pelo §2º do mesmo dispositivo acima citado:

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, **se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

No presente caso, o acórdão de Manifestação de Inconformidade foi disponibilizado na caixa postal eletrônica da Contribuinte em **06/12/2013**, sendo que a data da ciência deu-se em **21/12/2013**, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo, à fl. 1.433 e 1.515¹, exposto a seguir:

¹ Anexada pela Contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-010.296 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.901498/2011-52

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10840.901498/2011-52
INTERESSADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

DESTINATÁRIO: 55960736000101

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 06/12/2013
Data da ciência por decurso de prazo: 21/12/2013

Intimações - Outros - Intimação 10462013
Telas e Extratos

DATA DE EMISSÃO : 22/12/2013

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
EQ RESTIT COMP-SEORT-DRF-RPO
SEORT-DRF-RPO
SP RIBEIRÃO PRETO DRF

Dessa forma e de acordo com os autos, a Contribuinte foi cientificada em **21/12/2013** (sábado), o termo inicial para contagem do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação do Recurso Voluntário dá-se em **23/12/2013** (segunda-feira) e o termo final, em **21/01/2014** (quarta-feira).

Logo, considerando que o Recurso Voluntário foi apresentado em **22/01/2014** (quinta-feira), ele é intempestivo e não deve ser conhecido.

Para visualizar a data em que o recurso foi apresentado, segue a imagem de seu protocolo:

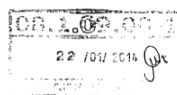
SP RIBEIRÃO PRETO DRF

FL 1435



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM
RIBEIRÃO PRETO – SP

Ref. Intimação n. 10462013 (21/12/2013)
Acórdão n. 14-47.001 – 8ª Turma da DRJ/RPO
Processo **10840.901498/2011-52**



Rio de Janeiro Refrescos Ltda., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.074.569/0050-80, incorporadora da pessoa jurídica Companhia de Bebidas Ipiranga estabelecida em Ribeirão Preto/SP, na Avenida Dom Pedro I, n. 2.270, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal e por seus advogados, na forma dos instrumentos de representação processual anexos, não se conformando com o despacho decisório e a decisão de primeira instância a respeito de sua manifestação de inconformidade, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 23, § 2.º, inc. II, e o art. 33 do Decreto 70.235/72, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu recurso à superior instância, em consonância com as normas aplicáveis, pelos motivos expostos nas razões, requerendo se digne encaminhar os autos ao órgão julgador competente.

Nestes termos, p. deferimento.
Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2014.


Fernando Corrêa da Silva
OAB/SP 80.833


Renato Lúcio de Toledo Lima
OAB/SP 210.242

Documento de 81 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EPI14.0421.22250-SUS4.
Cópia autenticada administrativamente.

Ressalte-se que sequer foi aventada pela Contribuinte preliminar de tempestividade no Recurso Voluntário. No entanto, esclareça-se que o exame da admissibilidade do Recurso Voluntário, mesmo perempto, compete ao CARF, conforme prevê o art. 35 do PAF:

[...]

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

[...]

Assim, por se tratar de pleito intempestivo, não há como se vislumbrar a abertura da via recursal à Contribuinte, nos termos vinculantes das regras processuais a que este Colegiado não pode se furtar, bem como em obediência ao art. 62 do Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF).

Antes de concluir, apenas a título de esclarecimento, ressalte-se não ser o caso de deslocar a efetivação da ciência da intimação para o dia 23/12/2013 (segunda-feira).

Esclareço. A regra contida no art. 5º do PAF, que reproduz disposições do art. 210 do CTN, de não interrupção do lapso de tempo durante o qual os atos podem ser praticados, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, bem como de que esses prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, diz respeito a prazos para a prática de atos processuais, tais como Impugnação, Manifestação de Inconformidade, Recurso Voluntário etc.

Para a intimação, que caracteriza a ciência e permite que haja início à contagem de prazo para a prática de tais atos processuais, deve-se observar as formas e regramentos contidos no art. 23 do PAF.

Essa diferenciação é bem delineada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 05, de 14/11/2002, a qual, apesar de analisar a efetivação da intimação na modalidade edital, expõe com bastante didática tal questão:

[...]

São, portanto, distintas as finalidades dos arts. 23 e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972: o primeiro caracteriza a data em que se considera intimado o sujeito passivo; o segundo, parte da data em que se considera intimado e trata da contagem de prazos para a prática de atos processuais.

[...]

No caso específico dos autos, a intimação efetivou-se 15 (quinze) dias contados da data em que a decisão recorrida foi disponibilizada na caixa postal eletrônica da Contribuinte, considerando-se intimada a Interessada impreterivelmente no 15º dia seguinte, 21/12/2013, independentemente de que dia da semana seja, nos termos do art. 23, §2º, III, “a”, do PAF.

Tal regramento foi apropriadamente aplicado no Acórdão nº 9303-010.595, oriundo da 3ª Turma do CSRF deste Colegiado, Sessão de 12/08/2020, conforme trechos do correspondente voto, unânime, a seguir (alguns destaques acrescidos):

[...]

Vejamos o que dispunha o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 a respeito da ciência dos atos efetuados por meio eletrônico, na redação dada pela Lei nº 11.196/2005, que era a vigente por ocasião dos fatos em discussão:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico, **15 (quinze) dias contados da data registrada**: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) **no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo**; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Com a redação acima, a ciência dada por meio eletrônico, considera-se efetuada no prazo de 15 dias, contados do comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. No presente caso o acórdão de manifestação de inconformidade foi disponibilizado na caixa postal eletrônica em 08/03/2013, sendo que a data da ciência deu-se em 23/03/2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo, e-fls. 129. [...].

[...]

Portanto, o contribuinte **foi cientificado em 23/03/2013, sábado**, e o **termo inicial** para contagem do prazo de trinta dias para apresentação do recurso voluntário deu-se em **25/03/2013, segunda-feira**, e **venceu em 23/04/2013**.

[...]

Da mesma forma, são as anotações extraídas da Obra “Processo Administrativo Fiscal – Anotações ao Decreto nº 70.235, de 06/03/1972”, relativas ao art. 23. §§1º e 2º, disponibilizadas no site da RFB², conforme seguintes trechos:

[...]

§ 2.º. Considera-se feita a intimação:

[...]

(a) intimação pessoal: intimação considera-se efetuada na data da ciência, desde que feita em dia útil;

(b) Intimação postal com data de recebimento: intimação considera-se efetuada na data do recebimento, desde que feita em dia útil;

(c) Intimação postal sem data de recebimento: intimação considera-se efetuada 15 dias após a data da expedição, independentemente de ser dia útil;

(d) Intimação por via eletrônica: intimação considera-se efetuada 15 dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou no meio magnético utilizado pelo sujeito passivo, independentemente de ser dia útil;

[...]

² <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/Decreto/ProcAdmFiscal/PAF.Pdf>,

Pelas razões acima, não há como conhecer do Recurso Voluntário.

II CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes